

PARECER

AUTOS : 23109.000002/2017-42

1. Em reunião realizada em 23 de abril de 2018 à Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou recurso interposto por André Luis dos Santos Lana

RELATÓRIO

2. Em síntese, o recurso argumenta que:

a. O Recorrente é servidor da UFOP cedido à Administração Pública Municipal desde 03 de janeiro de 2017;

b. Que realizou pedido de Progressão por Mérito Profissional com fundamento no artigo 93 e 102, ambos da lei 8112/90 e no art. 2º do decreto 9144/2017;

c. Que mesmo estando afastado não perdeu o vínculo de origem com a Universidade motivo pelo qual faz jus a progressão requerida.

3. Às fls. 43/44 a Procuradoria Jurídica emite parecer contrário ao pedido do Recorrente com fundamento no artigo 10, da lei 11.091/2005, e no artigo 7º do Decreto 4050/2001.

4. O pedido originário do Recorrente é indeferido conforme fls 45.

5. Às fls. 47/50 o Recorrente apresenta pedido de reconsideração, que é negado pela Pró-Reitoria de Administração (fls. 52).

6. Às fls. 52 a Reitora emite decisão negando o pedido do Recorrente, acompanhando o parecer da Procuradoria Jurídica (de fls. 43/44).

7. Recurso com razões interposto às fls. 55/61.

FUNDAMENTOS

8. Conforme o teor da Portaria n. 0444, de 24 de fevereiro de 2017, o Recorrente está cedido para Prefeitura Municipal de Ouro Preto com ônus para o órgão cessionário.

9. O instituto da cessão é regulamentado pela lei 8112/90 que dispõe:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

10. Conforme disposto acima, a cessão é prevista pela lei geral que regulamenta a carreira dos servidores públicos federais, da qual o Recorrente faz parte, e, ainda, o tempo de trabalho cedido deve ser considerado como efetivo exercício, ou seja, ele produz todos os efeitos na carreira do servidor.

11. Em regulamentação à mencionada lei, no tocante ao instituto da cessão, tem-se o Decreto 9144/2017 que dispõe:

Art. 2º A cessão é o ato autorizativo pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com a origem,

passa a ter exercício fora da unidade de lotação ou da estatal empregadora.

§1º Não haverá cessão sem o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público cedido.

§2º A cessão é realizada para a ocupação de cargo em comissão ou de função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

12. A parte destacada da norma acima transcrita não deixa dúvidas de que o servidor cedido não perde o vínculo funcional com órgão ou entidade a que está vinculado originariamente. Logo, a carreira do servidor possui continuidade uma vez que o tempo de exercício no órgão cedido deve ser contabilizado no vínculo de origem.

13. Sobre a questão verifica-se o magistério de Carvalho Santos Filho:

O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se cedente e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de cessionário. **Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente.** Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, p. 650) (grifamos)

14. Considerando que o servidor cedido não perde o vínculo com órgão ou entidade de origem na qual está lotado, tem-se que o servidor faz jus ao regular desenvolvimento de sua carreira mesmo estando cedido a outro órgão. Como forma de instrumentalizar a contabilidade do tempo, a própria Portaria 0444 que autoriza a cessão do Recorrente determina, em seu artigo 4º, a obrigação do cessionário de comunicar a frequência do servidor cedido ao órgão de origem (no caso a Universidade). Logo, a Universidade deve computar o tempo de prestação de serviço do Recorrente em seus registros para todos os efeitos legais.

15. Considera-se, por fim, que a Progressão por Mérito Profissional deverá ter, neste caso, somente efeito temporal uma vez que o Recorrente está cedido com ônus para a Prefeitura Municipal de Ouro Preto. Logo, o ato administrativo que reconhece a cessão produzirá efeitos somente a título de desenvolvimento da carreira do servidor neste período em que, estando cedido,

completa o interstício temporal que autoriza sua movimentação dentro da carreira.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, s.m.j., a Comissão de Legislação e Recurso do CUNI é de parecer favorável ao recurso de André Luís dos Santos Lana que pede a reforma de r. decisão da Magnífica Reitoria, consignada às fls. 52, para que lhe seja garantida a Progressão por Mérito Profissional durante o período de sua cessão ao Município de Ouro Preto, cujos efeitos devem ser aqueles referentes tão somente a movimentação da carreira em razão do ônus financeiro recair sobre o órgão cessionário, conforme o teor da Portaria 0444/2017.

Ouro Preto 23 de abril de 2018.

Bruno Camilloto Arantes
Conselheiro Relator